

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

### À PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA – MG

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 043/2025**

**PROCESSO 073/2025**

#### **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP,**

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, infra-assinado, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia*, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que optou por desclassificar esta empresa recorrente **no item 01**, interpor em tempo hábil

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

*contra a decisão da(o) pregoeira(o) na ATA DE SESSÃO PÚBLICA com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21, pelo que passa a expor e requerer:*

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que decidiu desclassificar esta empresa **no item 01**, sob o argumento de que os produto ofertados não atendem o edital o que não está conforme, decisão esta em total afronta ao disposto no edital e na lei, não vejamos:

Inicialmente cumpre destacar que esta recorrida abriu o procedimento licitatório em questão tendo como objeto descrito abaixo:

---

**K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

### **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA Nº 13152474000123004 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EMENDA PARLAMENTAR, ATENDENDO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG (ITENS FRACASSADOS PE 043/2025).**

A empresa recorrente participou do certame para disputar entre outros, o item 01, sendo desclassificada por supostamente não atender as especificações do edital, que eram a seguintes:

Item 01 - BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL - CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS INCLUEM CAPACIDADE DE PESO DE ATÉ 150KG, PRECISÃO DE 50G. UNIDADE DE MEDIDA EM KG/LB, PLATAFORMA DE VIDRO TEMPERADO, TELA LCD ILUMINADA E BATERIA RECARREGÁVEL. ALÉM DISSO, OFERECE RECURSOS COMO MEDIÇÃO RÁPIDA E PRECISA, FUNÇÃO DE TARA, MEMÓRIA PARA ARMAZENAMENTO DE DADOS, ALERTA DE SOBREPESO E CONECTIVIDADE BLUETOOTH (OPCIONAL). ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: DIMENSÕES DE 240X180X30 MM, PESO DE 1,2 KG, MATERIAL EM PLÁSTICO E VIDRO TEMPERADO, CERTIFICAÇÃO ANVISA E ABNT. ACESSÓRIOS INCLUÍDOS: BATERIA RECARREGÁVEL, CABO USB E MANUAL DE INSTRUÇÕES

A recorrente foi desclassificada, contudo, conforme será narrado a seguir, o equipamento ofertado atende as necessidades do órgão, sendo mais vantajoso e de qualidade superior ao que foi solicitado no descritivo do edital.

#### **I – DOS FATOS**

O Edital previu, no Item 01, a aquisição de **balança digital portátil** com plataforma em vidro temperado, peso aproximado de 1,2 kg e certificações ANVISA/ABNT.

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

Ocorre que tais exigências, da forma como lançadas, **não correspondem à realidade do mercado**. Não há balanças certificadas nestes moldes, sendo certo que **todas as balanças devidamente certificadas pelo INMETRO/IPEM possuem estrutura em aço carbono e peso aproximado de 4,5 kg**, conforme catálogo técnico e declarações anexas.

### II – DA OFERTA APRESENTADA

Nossa representada apresentou, para o Item 01 do certame, a balança digital **modelo P150M, marca Líder**, devidamente **certificada pelo INMETRO/IPEM**, o que atesta sua conformidade técnica, segurança e confiabilidade. Trata-se de produto fabricado no Brasil, amplamente utilizado em unidades de saúde e em conformidade com as normas aplicáveis ao segmento.

O equipamento ofertado cumpre **todas as funções previstas no edital**, incluindo capacidade de pesagem de até 150 kg, precisão de 50g, unidade de medida em kg/lb, função tara, memória para armazenamento de dados, conectividade opcional e bateria recarregável. Tais características demonstram que a proposta atende ao objetivo da Administração, proporcionando exatidão nas medições e praticidade no uso cotidiano.

A única divergência em relação ao Termo de Referência reside no **peso do equipamento e no material da plataforma**, que, em vez de vidro temperado e 1,2 kg, possui estrutura em **aço carbono** e aproximadamente 4,5 kg. Essa diferença, contudo, não compromete a funcionalidade nem a segurança do produto, sendo apenas decorrente da **realidade técnica do mercado**, uma vez que inexistente balança certificada com as características descritas no edital. Ao contrário, a utilização do aço confere ao equipamento **maior resistência mecânica, durabilidade e robustez**, garantindo vida útil superior e reduzindo riscos de quebra em razão do uso contínuo, aspecto que representa clara **vantagem para a Administração Pública**.

Cumprido destacar que, ao optar por ofertar uma balança certificada, a Recorrente privilegiou a observância das normas técnicas e legais que regem a comercialização de instrumentos de

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

medição. O cumprimento dessa exigência é, inclusive, requisito essencial para a garantia da qualidade e da segurança dos usuários, o que reforça a adequação da proposta apresentada.

Dessa forma, fica evidenciado que a oferta apresentada pela Recorrente não apenas **atende à finalidade pública** buscada pelo certame, como também supera em qualidade e segurança as especificações editalícias, por se tratar de produto certificado e aferido por órgão metrológico oficial. Logo, a desclassificação do item ou o seu cancelamento não se justificam, impondo-se o reconhecimento da plena regularidade da proposta

### III – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA IRREAL

A exigência de que a balança digital portátil tivesse **plataforma em vidro temperado e peso de apenas 1,2 kg** mostrou-se manifestamente **inexequível diante da realidade do mercado**. Nenhum fabricante dispõe de produto certificado pelo INMETRO/IPEM com tais características, o que demonstra tratar-se de requisito incompatível com a disponibilidade técnica e comercial existente.

Tal condição restritiva resultou, inevitavelmente, na **redução da competitividade** do certame, afastando potenciais licitantes que não poderiam apresentar proposta dentro de parâmetros impossíveis de serem atendidos. O próprio resultado do pregão — com o cancelamento do Item 01 por ausência de atendimento — comprova, de forma inequívoca, que as especificações não correspondiam a uma demanda viável.

Do ponto de vista **técnico**, a opção por vidro temperado em detrimento do aço carbono não representa vantagem alguma para a Administração. Ao contrário, o vidro é mais frágil, sujeito a quebras e acidentes, especialmente em ambientes de saúde onde há grande fluxo de usuários. O aço carbono, por sua vez, oferece **maior resistência, durabilidade e segurança**, prolongando a vida útil do equipamento e reduzindo custos de manutenção ou substituição futura.

No aspecto **jurídico**, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 7º, § 5º, é clara ao vedar a inclusão, nos atos convocatórios, de condições que restrinjam a competição sem justificativa

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

técnica idônea. Ora, exigir balança com 1,2 kg e vidro temperado, quando tais produtos não existem de forma certificada no mercado, configura justamente a prática proibida pela lei, tornando o edital desproporcional e em desconformidade com os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Sob o ponto de vista **econômico**, a exigência irreal ocasionou prejuízo à Administração, que deixou de adquirir equipamento certificado, funcional e disponível no mercado, por se apegar a uma especificação inexequível. Assim, em vez de garantir a melhor proposta, a condução do certame resultou em **fracasso do item e frustração do interesse público**, o que contraria frontalmente o objetivo da licitação.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui jurisprudência consolidada nesse sentido, de que “a descrição do objeto deve estar em consonância com a realidade do mercado, sob pena de comprometer a competição e a vantajosidade da contratação”. Exigir produto que não existe no mercado, como no caso concreto, fere esse entendimento e afronta a própria lógica da licitação.

Por fim, no aspecto **prático**, é inegável que a finalidade da Administração ao adquirir balanças digitais é garantir **pesagens precisas e seguras**. O modelo ofertado pela Recorrente cumpre integralmente essa função, sendo certificado pelo INMETRO/IPEM e possuindo todos os recursos técnicos necessários. O peso e o material da plataforma, portanto, são elementos acessórios, que não influenciam na finalidade principal do objeto, mas que, exigidos de forma desarrazoada, acabaram inviabilizando o certame.

Portanto, a exigência de balança com 1,2 kg e vidro temperado não apenas se mostra **impraticável**, mas também **contrária ao espírito da lei**, pois conduziu ao fracasso do item e impediu que a Administração tivesse acesso a propostas viáveis e devidamente certificadas. É imperioso, assim, reconhecer a necessidade de ajuste das especificações, de modo a compatibilizá-las com o mercado e assegurar o atendimento efetivo ao interesse público.

**Assim, a manutenção da desclassificação da empresa recorrente (que atende ao edital quanto as suas necessidades) é um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade cometida, sendo que a empresa está neste recurso demonstrando a V.Sa o erro e**

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

**solicitando a devida revisão da decisão, posto que a administração tem poder de corrigir atos seivados de ilegalidade;**

**Vale ressaltar que se a revisão da decisão não ocorrer a empresa recorrente resta o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão dos atos para que a administração possa revê-los, identificar o erro e corrigi-lo.**

Assim mantendo a desclassificação da empresa recorrente quanto ao objeto licitado, a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: a igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalidade e razoabilidade.

#### IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a desclassificação e o consequente cancelamento do Item 01 decorreram exclusivamente de uma **exigência técnica irreal e inexecutável**, que não encontra respaldo no mercado e acabou por frustrar a finalidade da licitação. A proposta da Recorrente, por outro lado, apresentou produto devidamente certificado, seguro, resistente e absolutamente compatível com as necessidades do serviço público.

Assim, considerando os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na **Lei nº 14.133/2021**, requer-se:

1. **A reconsideração da decisão que cancelou o Item 01**, com o consequente reconhecimento de que a balança ofertada pela Recorrente atende de forma plena à finalidade da Administração, devendo ser considerada válida e classificada no certame;
2. Subsidiariamente, caso não seja possível o acolhimento imediato da proposta apresentada, que seja determinada a **adequação do Termo de Referência**, de

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

modo a suprimir as especificações inexecutáveis (peso de 1,2 kg e vidro temperado), permitindo a reabertura do certame com parâmetros compatíveis com a realidade do mercado;

3. Ainda, caso não seja possível nenhuma das alternativas anteriores, que seja deliberada a **retificação e republicação do item** em certame futuro, garantindo-se, assim, que o interesse público não seja prejudicado por formalismos dissociados da realidade técnica e comercial.

Por todo o exposto, espera a Recorrente que este recurso seja **acolhido integralmente**, com a devida reforma da decisão recorrida e a adoção das providências necessárias para garantir a efetividade do procedimento licitatório e a aquisição do bem de forma vantajosa, segura e compatível com a legislação em vigor.

Termos em que,  
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 18 de setembro de 2025

---

**K.C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS**

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR - CARGO: PROCURADOR

CPF: 226.722.708-80